



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo no : 10620.000407/2001-82  
Recurso no : 119.952  
Acórdão nº : 201-77.321

Recorrente : MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida: : DRJ em Belo Horizonte - MG

### COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Só há que se falar em substituição tributária a ser praticada pelas refinarias de petróleo quanto às vendas efetuadas aos distribuidores a partir de 1º de fevereiro de 1999, quando passou a vigor o art. 4º da Lei nº 9.718/98 para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

### ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos argüidas pelo contribuinte. Tal discussão restringe-se à esfera judicial.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo no : 10620.000407/2001-82  
Recurso no : 119.952  
Acórdão nº : 201-77.321

Recorrente : MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 285 (fls. 411/415), proferido pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento do auto referente à falta de recolhimento da Cofins, relativa ao período de agosto de 97 a janeiro de 99.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação à DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 386/393), aduzindo, após demonstrada a natureza tributária da Cofins, que esta deve observar as normas constitucionais do sistema tributário nacional e, por isso, deve ser respeitado, pela Receita Federal, o Princípio da Não-Cumulatividade pois, consoante art. 154, inc. I, da CF, o contribuinte tem direito à compensação da Cofins incidente, com o valor recolhido pelas entradas num determinado período. A autuada alegou que, por estarem as distribuidoras de petróleo sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária, o sujeito passivo, ou seja, as refinarias, é que seriam as responsáveis pela contribuição.

O Delegado da DRJ em Belo Horizonte - MG, por seu turno, indeferiu o pedido da ora recorrente alegando, em síntese, a incompetência da autoridade administrativa em apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária, cuja tarefa é do Judiciário e que é descartada a hipótese de substituição tributária a ser praticada pelas refinarias de petróleo, quanto às vendas que foram efetuadas aos distribuidores antes de 1º de fevereiro de 1999, quando passou a vigor o art. 4º da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 420/428, aduzindo aos mesmos argumentos já expostos na impugnação. A recorrente apresenta arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30%, atendendo, com isso, ao disposto no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



Processo no : 10620.000407/2001-82  
Recurso no : 119.952  
Acórdão nº : 201-77.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir.

A autuação foi feita sob alegação de ausência de recolhimento da Cofins na qualidade de substituto tributário nas vendas de gasolina C, óleo diesel e álcool hidratado, não escriturado em seus livros contábeis.

Resta insubsistente o argumento levantado pela contribuinte de que o recolhimento da Cofins pela distribuidora deve-se à condição de substituto tributário da refinaria, porém, no próprio lançamento, a autuante esclarece que, até janeiro de 1999, a condição de substituto tributário era da distribuidora. Consoante art. 17 da Lei nº 9.718/98, somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as refinarias configuram o pólo passivo da contribuição como substituto tributário.

De fato, versa o art. 4º da referida Lei: *“As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.”* E ainda, o art. 17, inc. I: *“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999”.*

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes já pacificou a presente questão, a qual encontra-se definida na seguinte ementa:

***“NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Impossibilidade de argüição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo. COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ocorrerá a substituição tributária para os distribuidores de derivados de petróleo e de álcool hidratado para fins carburantes quando venderem para comerciantes varejistas. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. O ICMS inclui-se na receita operacional bruta. Recurso negado.”*** (Recurso Voluntário nº 116082 – Acórdão nº 201-76.198 – Primeira Câmara. Relator Gilberto Cassuli)

É importante mencionar que não cabe ao Conselho de Contribuintes discussões acerca da legalidade ou não de leis ou atos normativos. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Tal discussão restringe-se à esfera judicial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO